

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA

A147

Aberturas, transições e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Marcela Braga Nery – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-507-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Democracia. 4. Transição. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Democracia. Transição. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

**A CRIMINALIZAÇÃO COMO FORMA DE INVISIBILIZAÇÃO DOS
MOVIMENTOS SOCIAIS: A PRISÃO DOS INTEGRANTES DO MST EM GOIÁS
NO ANO DE 2016**

**LA CRIMINALIZACIÓN COMO FORMA DE INVIZIBILIZACIÓN DE LOS
MOVIMIENTOS SOCIALES: LA DETENCIÓN DE LOS MIEMBROS DEL MST EN
GOIÁS EN EL AÑO DE 2016**

Thiago Henrique Costa Silva ¹
Maria Clara Capel de Ataídes ²

Resumo

O artigo tem como objetivo apresentar elementos para a análise das ações estatais diante das atividades dos movimentos sociais, em especial as do MST, que teve o seu ápice com a prisão de alguns de seus integrantes em abril e maio de 2016, fundamentada na aplicação do conceito de organização criminosa. Ao denunciar a realidade em que vivem, através das manifestações e ocupações estratégicas de terra, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra reivindica seus direitos e questiona o modelo fundiário (im)posto, constituindo um verdadeiro grito democrático, que proclama a participação popular na implementação de políticas por meio do ativismo público. Por sua vez, o controle social crescente, em especial na sua vertente formal, baseado na criminalização e na judicialização dos conflitos envolvendo os movimentos sociais, aliado à propagação direcionada de informações pela mídia, é uma forma de invisibilização das vozes e bandeiras desses sujeitos, que passam a ser percebidos somente por aquilo que divulgam e institucionalizam em seus nomes, mas não por suas lutas e ideologias. Dessa forma, o direito à participação política e à liberdade cede espaço ao direito penal do inimigo, e a democracia então é fragilizada, demonstrando a inabilidade do Estado em compor os interesses plurais da sociedade a partir da estrutura existente e a necessidade em se repensar os métodos para as soluções dos conflitos.

Palavras-chave: Mst, Criminalização, Invisibilização, Controle social, Democracia, Ativismo público

Abstract/Resumen/Résumé

Este trabajo tiene como objetivo proporcionar elementos para el análisis de las acciones del Estado en las actividades de los movimientos sociales, en particular las del MST, que tuvo su punto culminante con la detención de algunos de sus miembros en abril y mayo de 2016, basada en la aplicación del concepto de organización criminal. En su denuncia de la realidad en que viven, a través de manifestaciones y ocupaciones estratégicas de la tierra, el movimiento de los trabajadores rurales sin tierra reivindica sus derechos y cuestiona el

¹ Graduado em Direito - UFG. Especialista em Direito Público - Uni-Anhanguera. Mestrando em Direito Agrário - UFG. Pesquisador e bolsista da FAPEG.

² Graduada em Direito - UFG. Mestranda em Direito Agrário - UFG. Pesquisadora e bolsista da FAPEG.

modelo de la tierra (im) puesto, haciendo un verdadero grito democrático que proclama la participación popular en la implementación de políticas públicas a través del activismo público. A su vez, el aumento del control social, especialmente en su aspecto formal, basado en la criminalización y judicialización de los conflictos relacionados con los movimientos sociales, junto a la información dirigida por los medios de comunicación, es una forma de invisibilidad de las voces y las banderas de estos sujetos, que pasan a ser percibidos sólo por lo que revelan e institucionalizan en sus nombres, pero no por sus luchas e ideologías. Por lo tanto, el derecho a la participación política y la libertad pierde su lugar para el derecho penal del enemigo, y la democracia, por eso, se debilita, lo que muestra la incapacidad del Estado para componer los intereses plurales de la sociedad a partir de la estructura existente y la necesidad de repensarse los métodos para las soluciones de los conflictos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mst, Criminalización, Invisibilización, Control social, Democracia, Activismo público

INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo demonstrar como, a partir do controle social de povos marginalizados e da conseqüente criminalização de sua organização em movimentos sociais, os conflitos de terra são sufocados em nome de uma ordem vigente e hegemônica. É evidenciado, assim, como os movimentos sociais evoluíram de maneira legítima e se adaptaram a diferentes contextos históricos por meio de estratégias racionais de emancipação de seu povo e reivindicação de seus direitos.

Como metodologia para abordar o tema, escolheu-se a revisão bibliográfica e documental, a partir dos referenciais teóricos-metodológicos da criminologia crítica, abordando, inicialmente, os aspectos históricos dos movimentos sociais, seguidos dos fundamentos teóricos do ativismo público e do controle social, contrapondo a legitimidade das ações do MST e a visão criminalizadora do poder público. Assim, a partir desse diálogo, partir-se-á à análise crítica das legislações que envolvem o tema e as documentos oriundos do processo que culminou na prisão de líderes do MST no primeiro semestre de 2016.

Em um primeiro momento, evidencia-se a importância dos movimentos sociais como fatores de transformação social. Isso ocorre a partir de resistências e de sujeitos que, em suas exigências e reivindicações, constituem-se em novas fontes para o direito e possibilitam um aprofundamento da experiência democrática em nossa sociedade. É realizada, posteriormente, uma análise histórica dos movimentos sociais que se formaram durante a era dos cercamentos e das multidões inglesas no século XVIII. Demonstra-se, desse modo, como as ações contrárias à consolidação da propriedade absoluta na Inglaterra representaram estratégias sociais dos pequenos proprietários. As mesmas estratégias sociais são visualizadas na realidade brasileira das Ligas Camponesas e em suas ações contrárias à dominação no campo.

É verificado como desde o princípio o controle dos movimentos sociais se dava por meio de uma imagem construída pela mídia e pelas instituições estatais. Essa imagem foi a de um movimento subversivo e incendiário, violador da ordem instituída. O MST é analisado em oposição a essa ideia, já que sua atuação se funda em estratégias inovadoras, táticas e ações contenciosas contextualizadas pelas oportunidades políticas existentes, o que se denomina ativismo público.

Em um segundo momento é discutido o controle social realizado em face dos movimentos sociais e de que maneira ele ocorre. O MST, por isso sofreria com um controle formal e informal, preventivo e repressivo. Os principais conflitos, contudo, seriam consequência do controle formal, motivo pelo qual são analisadas as estruturas do legislativo, do executivo e do judiciário, e a maneira pela qual formam uma cadeia de etapas que fazem parte de um controle penal. O controle penal formado a partir dessa cadeia se dá por meio de uma escolha ideológica, evidenciando uma única perspectiva dominante, que se desvincula da pluralidade social existente no país e que torna invisível as bandeiras e lutas do movimento.

Por último, é analisado o caso da prisão de membros do MST em Goiás e sua qualificação como organização criminosa, em clara judicialização dos conflitos que envolvam os movimentos sociais, o que atesta a evidente criminalização do movimento. É feito, ainda, um histórico que demonstra a evolução de sua atuação e que demonstra como o movimento social age por meio de um ativismo público e de um diálogo com as estruturas estatais. Por fim, busca-se demonstrar como é impossível, em termos legais, que o MST seja caracterizado como uma organização criminosa, e como suas ações estão em consonância com nossa ordem jurídica, o que exige uma nova abordagem não criminalizadora e não judicializadora dos conflitos por parte do poder público.

1. UM GRITO DOS MARGINAIS: OS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO FORMA DE LUTA E RESISTÊNCIA;

Para compreender a importância dos movimentos sociais como um fator de transformação social, é importante enxergar que as estruturas jurídicas são construídas por meio de elementos da própria sociedade. Isso ocorre por meio de sujeitos que são afastados de direitos essenciais à sua dignidade e seu desenvolvimento. A partir da organização desses indivíduos marginais e de sua tradição de resistência, são formados novos sujeitos coletivos, cujas exigências e reivindicações implicam no aparecimento de novos direitos. Esses novos sujeitos são, por isso, autodeterminados, livres e atuantes na alteração de sua história em curso. Por representarem, assim, fontes de produção normativa, os movimentos sociais retiram do Estado a exclusividade da criação da ordem jurídica. O Direito, dessa maneira, não se forma exclusivamente no âmbito estatal, mas por meio de elementos plurais e legítimos de construção de uma justiça mais democrática e participativa. (WOLKMER, 2015, p. 285-289).

Para um entendimento maior desses novos sujeitos coletivos, é necessária uma análise histórica de suas estratégias de ação. O estudo realizado por Thompson (1998), em sua obra *Costumes em Comum*, é um importante ponto de partida. A grande era dos cercamentos, entre 1760 e 1820, demonstra o frenesi pelo desenvolvimento agrícola em oposição à resistência dos que defendiam a economia baseada nos costumes, o que coloca o costume como lugar de conflito de classes. Em decorrência da mutabilidade do costume e de seus diversos significados para diferentes classes sociais, ele seria um veículo de conflito, e não de consenso. São dentro desses conflitos e fundamentadas em um “espírito de progresso” que evoluem as definições capitalistas do direito de propriedade.

Com a reificação do direito e com a lógica do “desenvolvimento”, a lei se torna instrumento de expropriação de classe. Em nome da propriedade individual absoluta ocorre a extinção dos direitos comuns e de uso das “camadas mais baixas”. Essa noção de propriedade foi reforçada por ideais como de Locke, Sir. William Blackstone e Adam Smith. Em 1790 acontece o auge dos cercamentos, e o parlamento e a lei dão definições capitalistas à propriedade rural exclusiva. A propriedade comunal é considerada como um obstáculo ao desenvolvimento e à indústria, terra de ociosidade e de vadiagem. A lei foi utilizada como instrumento do capitalismo agrário e o cercamento parlamentar foi seu último ato, já que as relações na maioria dos locais já se encontravam monetarizadas e sujeitas às leis de mercado. (THOMPSON, 1998).

O autor demonstra, por meio de um estudo de Jeanette Neeson, que os tumultos eram a variedade menos comum e eficaz de oposição aos cercamentos. Havia uma variedade de protestos que se contrapunham à situação, como lobbies, petições, destruição de registros, incêndios criminosos e derrubadas de cercas. Essas ações, conforme o autor, foram causa de um retardamento dos cercamentos, e muitas vezes de alteração de seus termos. Deste modo, a racionalidade da lógica capitalista foi freada pelo instituto da posse da época, bem como pelos costumes arraigados nas comunidades. Fica claro, ainda, que não era do interesse dos *commoners* que os conflitos em relação aos direitos comuns nas terras incultas fossem submetidos a tribunais. Tanto nos processos de cercamento quanto nos tribunais os pequenos usuários eram desfavorecidos por decisões à luz de um “espírito de progresso” que reificava os usos como propriedades. Natural a aversão dos *commoners*, por isso, ao encaminhamento de seus casos às instâncias mais altas das cortes, motivo pelo qual a lei era evitada, já que instrumento de desaprovação dos costumes e de expropriação de pequenos proprietários de terras. (THOMPSON, 1998).

Essa variedade de ações contrárias à consolidação da propriedade absoluta na Inglaterra, longe de representarem aglomerações irracionais, constituíram-se em estratégias sociais dos pequenos proprietários. É o que apresenta Thompson (1998) quando trata da economia moral da multidão inglesa no século XVIII. Em um estudo dos motins da fome no século XVIII na Inglaterra, o autor afirma que essas ações não se reduzem a simples reações espasmódicas à fome, mas movimentos racionalmente e economicamente organizados. Há, assim, legitimidade nesses processos, já que essas ações populares carregavam um senso de defesa dos costumes da época, bem como possuíam aceitação da comunidade. O “motim” buscava apoio em práticas costumeiramente aceitas dentro dos mercados, o que conferia ao movimento a legitimidade que Thompson (1998) denomina de uma “economia moral dos pobres”. Essa economia defendia um bem-estar comum que encontrava suporte na própria tradição paternalista das autoridades.

Essas estratégias de ação social são visíveis, também, na realidade brasileira. As ligas camponesas surgem em torno de uma questão agrária vinculada ao complexo latifúndio/minifúndio. É o que demonstra Antônio Montenegro (2003) ao relatar a história de Bubu, em Recife, na década de 1940. Com a proibição do sítio aos trabalhadores de cana e a falta de ajuda com medicamentos durante a convalescença de sua mulher, Bubu deixa seu trabalho com o senhor de engenho e rompe, assim, com os com a relação paternalista que ali existia. O autor deixa claro que essa atitude não ocorreu de maneira impulsiva ou impensada, mas se constituiu em estratégia que elimina a relação de dependência entre Bubu e seu patrão. É o que ele denomina “trampolinagem”, atividade relacionada à astúcia, esperteza e alteração de uma ordem opressora (MONTENEGRO, 2003, p.243-246). A resistência dos trabalhadores a essa dominação no meio rural, nos meados do século XX, é o contexto no qual se insurgirão as futuras ligas camponesas. Isso ocorre, primeiramente, com a fundação, na Galileia, da Sociedade Agrícola e Pecuária dos Plantadores de Pernambuco (SAPPP). Posteriormente, após o 1º Congresso de Camponeses de Pernambuco, organizado pela SAPPP, esta passa a ser denominada pela imprensa de “Ligas Camponesas”.

Desde sua criação, em 1954, o movimento sofre acusações de subversão da ordem e da propriedade por parte da mídia. Em 1960, o jornalista do *The New York Times*, Tad Szulc, relata um nordeste incendiário, com movimentos que, à semelhança do que ocorrera com Cuba, ameaçavam a governabilidade do país e do continente. Montenegro evidencia que o trabalho das Ligas de rompimento das relações de exploração e

dominação no campo representou uma direção alternativa face à proibição dos sindicatos rurais. As Ligas, nesse sentido, agiam apartadas de um controle estatal. A criação dos sindicatos rurais, posteriormente, é o que impossibilitará a continuidade do desenvolvimento das Ligas, com seu esvaziamento. (MONTENEGRO, 2003, p.261-268).

Com o Golpe Militar em 1964, o fim do complexo latifúndio/minifúndio e sua substituição pelo complexo agroindustrial, é instituído o Estatuto da Terra, adaptado à nova conjuntura. O Estatuto da Terra, aliado à indústria e ao fim das oligarquias rurais tradicionais, trata da reforma agrária como política econômica com o objetivo de transformação da terra em terra-capital. A reforma agrária não é mais a que havia sido proposta pelas Ligas Camponesas, mas aquela implementada pelo Estado, da agricultura vinculada à indústria e a um ideal de desenvolvimento. O Estatuto da Terra, além disso, busca trazer o Direito Agrário para dentro do âmbito do Estado. Ocorre, por meio dele, a abolição do termo “camponês” e sua substituição pela expressão “agricultor familiar”. Seu intuito, da mesma maneira que a criação dos sindicatos rurais, é o de carregar as lutas e os conflitos no campo para uma perspectiva de controle estatal.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) surge nessa conjuntura de reforma agrária implementada pelo Estado. A atuação do MST, por isso, diferencia-se bastante daquela visualizada nas Ligas Camponesas. É por esse motivo que Carter (2010) analisa a perspectiva histórica do movimento e sua capacidade de unir pressões sociais com negociações estatais por meio de um ativismo público. Do mesmo modo que Thompson destacou que os motins de fome na Inglaterra não se constituíam em uma força irracional, mas possuíam uma lógica legitimada pela economia de mercado da época e pelas próprias autoridades, Carter busca demonstrar que as atividades do MST não se fundavam apenas em suas sólidas crenças, mas em estratégias inovadoras, táticas e ações contenciosas contextualizadas pelas oportunidades políticas existentes.

O autor relaciona o desenvolvimento do movimento com um engajamento particular em conflitos sociais denominado ativismo público. Esse ativismo está organizado e inserido em uma estrutura política e suas ações são visíveis, periódicas e não violentas:

As ações promovidas pelo ativismo popular voltam-se a: (1) atrair a atenção pública; (2) influenciar as políticas do Estado por meio de pressão, do lobby e das negociações; e (3) configurar as ideias, os valores e as ações da sociedade em geral. Normalmente, as mobilizações desse tipo empregam uma série

de repertórios modernos de ação coletiva, como demonstrações, marchas, petições, reuniões de discussão, greves de fome, acampamentos de protesto e campanhas eleitorais, além de atos de desobediência civil, como piquetes, bloqueios de estradas e ocupações organizadas de terra e de prédios públicos. Diferentemente de outras abordagens ao conflito social, a orientação não violenta do ativismo público faz com que ele seja compatível com a sociedade civil e proporcione um instrumento democrático legítimo para fomentar a mudança social. (CARTER, 2010, p. 203).

É a partir de cada momento histórico, portanto, que os movimentos contra-hegemônicos criam suas próprias estratégias de ação social. Suas ações, entretanto, não são inválidas porque se modificam conforme os processos histórico-culturais, mas se legitimam por meio da insurgência e da organização de povos que recriam incessantemente o Direito.

2. O DISCURSO CRIMINALIZADOR COMO ESTRATÉGIA PARA O CONTROLE SOCIAL E O PROCESSO DE INVISIBILIZAÇÃO POR SILENCIAMENTO

A relação complexa entre o movimento social dos trabalhadores rurais sem-terra, enquanto grupo que exerce suas atividades no contra fluxo estatal, de forma marginalizada, almejando uma verdadeira reforma agrária, e os proprietários de terra, mantenedores da estrutura socioeconômica do meio rural, traz consigo a necessidade de controle por parte do Estado, a quem cabe a manutenção de uma pretensa ordem vigente (CARDOSO, 2012, p. 54-62).

A questão seguinte a afirmação acima seria: de que maneira tal controle seria exercido? A não compreensão por parte do poder público da importância do ativismo público como inserção democrática daqueles que ficam à margem, nas situações limítrofes do arcabouço jurídico, leva a uma distorção da medida e adequação dos mecanismos de influências estatais.

O MST, então, passa por uma série de controles sociais como forma de contenção do movimento, sob o argumento de que tal fato asseguraria o respeito às normas gerais da sociedade. Nas palavras de Sérgio Salomão Shecaira (2011, p. 60), controle social pode ser delimitado como:

o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários. Para alcançar tais meras as organizações sociais lançam mão de dois sistemas articulados entre si. De um lado tem-se o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clube de serviço, etc. Outra instância é a do controle social formal, identificada com a atuação do aparelho político do Estado. São controles realizados por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os conseqüentários de tais agências, como controle legal, penal, etc. (SHECAIRA, 2011, p. 60).

Importante dizer que o controle social, seja ele formal ou informal, quanto ao momento, pode se dar de forma preventiva, antes da prática da conduta, ou de forma reativa/repressiva, depois da prática da conduta.

O controle informal pode ser observado no caso em comento, como em qualquer outra relação humana, uma vez que o simples contato entre indivíduos ou grupos gera algum tipo de controle, interferência entre os participantes. Seja do âmbito familiar, por imposição de sua dinâmica e crenças, do âmbito da educação, por seu caráter conservador e colonizador, ou do âmbito religioso¹, o MST e a sua formação guardam demasiadas características oriundas desses contatos.

Entretanto, é no controle formal que surgem os principais conflitos e é através dele que os mesmos conflitos são sufocados. Sob o manto do Estado de Direito, as instituições ganham o poder/dever de “deter” qualquer ameaça ao sistema vigente. Nesse sentido, o controle penal ganha destaque e seleciona as condutas relevantes o suficiente para serem reprimidas e punidas.

Em uma primeira etapa, temos o processo legislativo e a formulação das leis penais, que devem, em consonância com a Constituição Federal de 1988, garantir os direitos fundamentais. Depois temos a atividade combativa das polícias judiciárias e militares, cujo papel é catalogar e retirar da sociedade aqueles que não correspondem as expectativas. Ao Ministério Público, por sua vez, cabe o papel de promover a ação penal,

¹ Sob esse aspecto basta ver o importante papel realizado pela comissão pastoral da terra (CPT) na formação e gestão do MST, assim como o papel idealizador das igrejas evangélicas atual e crescente nos assentamentos. Para aprofundamento no tema, “Religião e religiosidade na luta pela terra dentro do MST (Movimento dos trabalhadores rurais sem terra)”, de José Geraldo Alberto B. Poker – Fortaleza: Anais da 57ª Reunião Anual da SPBC, 2005.

transpondo a celeuma para o âmbito do judiciário. Por conseguinte, o judiciário deve promover a justiça, em que pese, em grande parte das vezes, de uma forma demasiadamente conservadora. Por fim, ou recomeço, o indivíduo receberia o tratamento recuperador do sistema de execução penal. (CARDOSO, 2012).

Em que pese as críticas em relação a eficiência e a eficácia desse processo de controle penal, essa cadeia de etapas (legislativo-executivo-judiciário-executivo) é fruto, a princípio, de uma escolha política, por vezes direcionada a uma determinada finalidade.

Ao analisar o controle penal exercido sobre o MST, a escolha ideológica torna-se evidente. No que podemos denominar violência estrutural (de aporte econômico, baseado no sistema de produção e trabalho, que no meio rural é expressada pela imensa desigualdade oriunda da concentração de terra e pela vinculação ao sistema de produção produtivista, globalizado e baseado na hegemonia das multinacionais e seus pacotes – sementes, insumos, agrotóxicos – para a produção) e institucional (relacionada ao funcionamento do Estado e de seus órgãos direcionados à criminalização), a reprodução do modelo dominante, em que qualquer ideologia contrária deve ser sempre reprimida, é evidente. (PREUSSLER, 2016).

A composição do congresso nacional, por si só, seria capaz de demonstrar o paradoxo na formulação desse controle, que, como já mencionado, tem seu início no âmbito do legislativo. A bancada ruralista é formada por 32 dos 81 senadores (MEDEIROS; FONSECA, 2016b) e 207 dos 504 deputados federais (MEDEIROS; FONSECA, 2016a). O resultado dessa incongruência, aliada à propagação falseada da realidade, com vistas a garantir a ordem vigente e o direito ao patrimônio e à propriedade, é a retratação histórica do MST como movimento violento e criminoso.

Se antes, no final da década de 50 e início da década de 60, com a ascensão das ligas camponesas, a estratégia foi, como já dito no capítulo anterior, tornar oculta as verdadeiras bandeiras do movimento, aliando as ligas aos movimentos revolucionários que ocorriam pelo mundo, nos últimos anos a estratégia foi a tipificação penal das atividades fundamentais aos movimentos.

Ao longo da evolução histórica do movimento são perceptíveis diversas tentativas de caracterizar como crimes seus atos. Medeiros (2010), ao analisar o surgimento da União Democrática Ruralista (UDR), destaca que essa entidade de representação patronal consolidou sua atuação em nome de grandes proprietários de terras e pecuaristas em diversos estados do país. Em oposição aos defensores da reforma agrária, a UDR divulgava nos meios de comunicação a frase “para cada fazenda invadida, um

padre morto”. A entidade exerceu pressão sobre o Congresso Nacional, e posteriormente passou a integrá-lo. Localmente, sua atuação sempre se caracterizou pela repressão e pela violência. (MEDEIROS, 2010, p. 134-135).

Desse modo, a judicialização do conflito torna-se a última fase para expurgar o indivíduo indesejado da sociedade. Aos integrantes do movimento são imputados desde o crime de dano, em relação aos integrantes do MST, no teor do artigo 163 do Código Penal (CP), quando removem cercas, porteiros ou cadeados, ao crime de alterações de limites e esbulho possessório, previstos no artigo 161 do CP, até o crime de associação criminosa (antes quadrilha ou bando), com base no artigo 288 do CP. Ainda, como se não bastasse todos esses dispositivos, a lei de organização criminosa (12.850/2013) aumenta o rol dos dispositivos criminalizantes.

No decorrer do capítulo 3, a partir da análise de um caso concreto em andamento no Estado de Goiás, essas duas últimas legislações serão melhor debatidas, contudo, da enumeração delas e dos argumentos já citados, fica clara a seletividade penal para criminalizar as ações do MST.

O objetivo da criminalização é criar as condições legais e, se possível, legítimas perante a sociedade para: a) impedir que a classe trabalhadora tenha conquistas econômicas e políticas; b) restringir, diminuir ou dificultar o acesso as políticas públicas; c) isolar e desmoralizar os movimentos sociais junto à sociedade; d) e, por fim, criar as condições legais para a repressão física aos movimentos sociais. (VIA CAMPESINA BRASIL, 2010, p. 6).

Corroborando com esse entendimento, Taiguara Líbano Soares e Souza (2015, p.187) assevera que esse discurso criminalizante serve à deslegitimação das reivindicações populares, em que expressões como vândalos ou baderneiros são instrumentos para a captura política dos movimentos pelo sistema penal.

O Movimento do Trabalhadores Rurais Sem Terra, sob essa ótica, deixa de ser considerado um movimento social, capaz de manifestar democraticamente suas ideologias, passando a ser uma organização considerada perigosa, violenta, que atenta contra a manutenção da ordem pública, atacando a propriedade privada ao invés de reivindicar direitos. (DA COSTA VIEIRA, 2004, p. 110).

Apesar da ocupação ser um instrumento para a exposição das bandeiras do MST, constituindo verdadeira forma de acesso à terra, o fato corriqueiro é que a sua transformação pelos aparatos estatais em “esbulho possessório praticado por

organizações criminosas terroristas”, que atentam contra o Estado Democrático de Direito, culmina na formação de um estereótipo que acaba por impedir a propagação de sua verdadeira razão de existir.

Ainda, como se o controle formal penal do Estado fosse insuficiente, a mídia exerce um papel fundamental na formulação e na propagação de (pre)conceitos por toda a sociedade. Ao apresentar uma perspectiva individualista e direcionada, a imprensa cria um processo de invisibilização dos movimentos sociais pelo seu silenciamento, ou seja, o MST ganha espaço nos folhetins diários, mas sempre ressaltando o seu aspecto “radical”, violento e de desvios de condutas de determinados integrantes ou ex-integrantes (MOURÃO, 2011, p. 57), o que torna visível um MST que inexistente, deixando o verdadeiro movimento no anonimato.

3. A PRISÃO DE LÍDERES DO MST EM GOIÁS: O MOVIMENTO SOCIAL COMO INIMIGO DO ESTADO

Decorrente de um controle penal social agressivo e de uma judicialização das atividades decorrentes de movimentos sociais, no dia 12 de abril de 2016, após uma denúncia feita pelos promotores de justiça Sérgio Luís Delfim e Julianna Giovanni Gonçalves (MP-GO), na comarca de Santa Helena, interior de Goiás, protocolo sob o número 201601141208, foram determinadas, por um colegiado de juízes (Thiago Brandão Boghi, Rui Carlos de Faria e Vítor Umbelino Soares Júnior), quatro prisões preventivas em face de membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. (GOIÁS, 2016).

A decisão indicou que os quatro indivíduos seriam líderes de uma ocupação, relacionada ao MST, que havia se instalado - mais de mil famílias - em terras de das Fazendas Várzea da Ema e Mário Moraes, constituídas por aproximadamente de 22 mil hectares. Segundo a peça jurídica dos magistrados de Goiás, os representados e outros integrantes ocupavam o local, mesmo com ordens judiciais para a desocupação. (GOIÁS, 2016).

O primeiro preso, no dia 14 de abril, em Rio Verde, em Goiás, foi o agricultor sem-terra Luiz Batista Borges. Posteriormente, no dia 31 de maio de 2016, em Veranópolis, no Rio Grande do Sul, foi encarcerado José Valdir Misnerovicz, em uma operação desencadeada pela Polícia Civil de Goiás e articulada com a Polícia do Rio Grande do Sul. Os outros dois militantes, Natalino de Jesus e Diessyka Lorena,

permaneceram exilados, motivo pelo qual os mandados que decretaram sua prisão permaneceram em aberto. (O POPULAR, 2016).

A justificativa foi a de que, desde a ocupação das fazendas, em agosto de 2015, os membros do MST teriam praticado uma série de atos criminosos no local com o auxílio de armas brancas, a exemplo de constrangimento ilegal (art. 146, §1º do CP), esbulho possessório (art. 161, §1º, II), roubo (art. 157, §2º, I e II) e sequestro e cárcere privado (art. 148, §2º do CP), além de danos, ameaças e incêndio, o que poderia ser comprovado por boletins de ocorrência policial acostados nos autos. Ademais, a referida decisão ainda menciona que os integrantes do MST teriam sido enquadrados no art. 1º da Lei de Organizações Criminosas (12.850/2013).

Em defesa dos militantes, seu advogado atestou a visão distorcida e criminalizadora dos juízes responsáveis pelo caso, já que Misnerovicz não estaria sequer presente nas terras citadas na denúncia, motivo pelo qual faltaria materialidade para a configuração do crime. Em nota do próprio Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, 2016a), reforça-se que a prisão teve um evidente caráter político e que, por meio de uma articulação entre os senadores Eunício de Oliveira (PMDB/CE), Ronaldo Caiado (DEM/GO), o Secretário de Segurança Pública de Goiás, José Elinton Junior, e parcela do Judiciário goiano, o intuito seria o de tornar ilegal e criminalizar de vez a luta pela terra no estado.

Como medida para atacar a decisão da prisão preventiva, o patrono dos militantes ingressou com *habeas corpus* e alegou que os membros movimento não ofereciam risco para a sociedade ou processo, possuíam residência fixa e trabalho permanente. A liminar, contudo, foi indeferida no dia 09 (nove) de setembro (BRASÍLIA, 2016), e a decisão, que concedeu a ordem a apenas um dos pacientes, José Waldir Misnerovicz, data do dia 18 (dezoito) de outubro de 2016.

Os ministros alegaram que, quanto aos demais presos, o perigo concreto foi comprovado pelos registros policiais das práticas de crimes, enquanto em relação a José Waldir, ainda que indicado como líder, não havia qualquer menção que indicasse sua participação efetiva. Sua prisão, por isso, seria substituída por medidas alternativas: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades, proibição de participação em manifestações públicas e impedimento de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e da ação penal.

Ainda é possível afirmar que, no curso do julgamento, os ministros deixaram claro que não estavam julgando o movimento social, mas sim os fundamentos da prisão preventiva. O Ministro Rodrigo Schietti Cruz chegou a dizer que não estava fazendo nenhuma criminalização do MST e que participar de movimentos sociais não seria crime (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016). Em nota eletrônica, o MST comemorou a decisão, argumentando que os ministros reconheceram a importância dos movimentos populares para a democracia. (MOVIMENTOS DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, 2016d).

Relacionado os fatos, é necessário compreender o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como um instrumento de luta e resiliência, e dimensionar sua importância no campo político e social, para só então, a partir desses elementos, analisar esse processo de criminalização e seus percalços.

O MST é um movimento que nasce como resistência às contradições do modelo agrícola hegemônico. Seu surgimento se dá com o arrefecimento do regime militar e com a crescente abertura política. Fernandes (2010) aponta três momentos na formação do movimento no Brasil. O primeiro é o de sua gestação, que se dá de 1979 a 1984 e que ocorre antes da oficialização do movimento. O segundo é o de sua consolidação, que acontece de 1985 a 1989 e reflete seu crescimento em âmbito nacional e sua organização estrutural. O terceiro é o de sua institucionalização, que se passa de 1990 até o momento atual. Nesse terceiro momento o movimento obtém reconhecimento internacional e passa a ser a voz do governo em relação à reforma agrária. (FERNANDES, 2010, p. 163).

O movimento, em sua primeira fase, nasce em um contexto de atuação, no campo, da Comissão Pastoral da Terra e da formação, nas cidades, da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e do Partido dos Trabalhadores (PT). Embora cada uma dessas organizações tivesse autonomia, a luta pelos trabalhadores se constituía em um objetivo comum. Na década de 1980 os movimentos camponeses e a CPT, com o apoio do PT, trouxeram a reforma agrária para o âmbito político e fizeram da luta camponesa um meio essencial de acesso à terra. A criação do MST se dá em 1979, com as primeiras ocupações realizadas no Sul do país. A partir daí ocorreram ocupações no Rio Grande do Sul, no Paraná, em Santa Catarina, São Paulo e Mato Grosso do Sul. A Comissão Pastoral da Terra (CPT), nesse momento, foi essencial em seu apoio e nos encontros e articulações realizados para promover os que defendiam a luta pela terra. O objetivo do MST, contudo, era o de uma organização em âmbito nacional. (FERNANDES, 2010, p. 164-165).

Em uma segunda fase, de consolidação do movimento, o MST se territorializa por todo o Brasil em oposição ao retardamento da reforma agrária pelo governo Sarney e pelas influências da bancada ruralista. Em Goiás, a atuação do movimento se inicia com o apoio de Dom Tomás Balduino e da CPT, em 1985. Nesse mesmo ano foi realizada no Estado a primeira ocupação de terras, na fazenda Mosquito. A ocasião, contudo, terminou em um despejo policial. Posteriormente, ocorreu um acampamento na Praça Cívica de Goiânia, capital do estado, o que ocasionou um acordo com o governador e o INCRA e possibilitou a expropriação da fazenda em agosto de 1986. Essa se tornou a primeira vitória do movimento social em Goiás. (FERNANDES, 2010, p. 166-168).

A fase de institucionalização, entre 1990 e a época atual, constituiu-se primeiramente em uma reação do MST à violência perpetrada pelo Governo Collor em relação ao movimento. Esse processo, que diminuiu a territorialização do MST e seu número de ocupações, fez com que seu objetivo se voltasse à estrutura e ao sistema interno dos acampamentos. A instituição de cooperativas e a ampliação de suas atividades fortaleceram o movimento. Foram elaboradas novas medidas para a implementação da reforma agrária e para o desenvolvimento da agricultura camponesa por meio de uma política de crédito e do incremento da infraestrutura dos assentamentos. O mandato de Fernando Henrique Cardoso foi desprovido de um programa concreto de reforma agrária e caracterizado por uma política repressiva de criminalização da luta pela terra. O MST, por isso, também se aproveitou desse momento para desenvolver sua estrutura organizacional. Foram criadas, assim, cooperativas, escolas e centros de pesquisa e formação que tratavam de questões de gênero, agroecologia e direitos humanos. (FERNANDES, 2010, p. 170-173).

Como já mencionado, o MST é um movimento que atua por meio de um ativismo público. Para que esse ativismo público seja possível, entretanto, Carter (2010) aponta como necessários dois requisitos, as oportunidades políticas e o acesso a recursos mobilizadores. As oportunidades políticas se caracterizam pelas organizações de poder em contextos políticos, as quais favorecem ou barram as experiências dos movimentos sociais. No caso dos recursos mobilizadores, os veículos coletivos utilizados para a atuação dos movimentos são sustentados por uma rede de recursos humanos, materiais e imateriais. A combinação desses dois elementos possibilita que os movimentos realizem exigências e negociem com o Estado. Para melhorar a pressão e as exigências realizadas, os movimentos se unem a grupos da sociedade civil e política.

Nesse sentido, o autor expõe que quando os recursos mobilizadores são baixos e as oportunidades políticas altas, há uma “confrontação desordeira” ou uma “revolta dispersada”. Quando os recursos mobilizadores e as oportunidades políticas são baixos, ocorrem “pedidos suplicantes” ou “formas cotidianas de resistência”. Quando os recursos mobilizadores são altos, mas as oportunidades políticas baixas, acontece uma “luta agressiva” ou “insurgência armada”. E, por fim, quando tanto os recursos mobilizadores quanto as oportunidades políticas são altos, ocorre um “engajamento crítico sustentado” ou um “ativismo público”. O autor destaca, assim, que cada fase do MST no Rio Grande do Sul passou por uma modalidade distinta de ativismo público.

Durante o primeiro período, as origens do movimento (1979-1984), as atuações do MST se encaixavam na modalidade de “pedidos suplicantes”, já que o objetivo era o de atrair a atenção do público ao movimento e incentivar doações da Igreja e do Estado. Na segunda fase (1985-1994) ocorrem transgressões à ordem imposta e manifestações de uma “luta agressiva”. Por fim, no terceiro período (1995-2006), o movimento amadureceu suas táticas e relações com o Estado e a sociedade civil, de modo que atingiu um “engajamento crítico sustentado”. (CARTER, 2010). Desse modo, o fato é que as estratégias “sofisticadas” do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra o levam a ser um movimento que difere das Ligas Camponesas por dialogar com o Estado e seus mecanismos, bem como o direito positivado.

As ocupações realizadas pelo MST se diferenciam daquelas realizadas pelas Ligas, na medida em que buscam a criação e a efetivação de direitos e buscam provar, dentro da legalidade, a condição de sem-terra. Dessa forma, não parece factível que a simples participação, ainda que na condição de líder, de um movimento social possa ser passível de ser enquadrada, a despeito da menção dessa hipótese na decisão dos juízes em primeira instância, como atividade integrante de uma organização criminosa.

O fato é que são requisitos para a configuração de organização criminosa, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.850/2013: 4 (quatro) ou mais pessoas envolvidas estruturalmente ordenadas; divisão de tarefas; objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, ainda que indiretamente; através de infrações penais cujas penas máximas excedam a 4 (quatro) anos; ou de caráter transnacionais; ou infrações previstas em tratados ou convenções internacionais; ou, ainda, quando praticarem atos de terrorismo nos termos da lei nº 13.260/2016.

Participar de um movimento social que se utiliza a todo o momento de um diálogo com estruturas legais e estatais não é atitude enquadrada como infração de caráter

transnacional ou prevista em tratados e convenções. Da mesma forma, enquadrar o MST como grupo terrorista é um absurdo sem tamanho, bastando ver que, com base no artigo 2º da lei antiterrorismo, a finalidade de provocar terror social ou generalizado é requisito fundamental para essa categorização, que deve ainda ser corroborado por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião.

Ao contrário, o objetivo principal do MST é a inclusão social e o questionamento do modelo jurídico de privilégios conduzido por privilegiados, como já foi demonstrado anteriormente. Nesse contexto, inexistente também a finalidade de obter, direta ou indiretamente, vantagem. O que se busca é a estimulação e efetivação da política pública já prevista no texto constitucional, qual seja a reforma agrária.

A ocupação realizada, por sua vez, é um modo de aquisição da posse, verdadeiro instrumento político e grito democrático de quem é silenciado pelo sistema. Esse grito parte da prática do trabalhador no campo e caracteriza uma quebra de paradigma da propriedade tradicional e da tradição como único meio legal para a aquisição de terras (DA COSTA VIEIRA, 2004, p. 69). Mais uma vez, tornando possível a Constituição Federal de 1988, em consonância com a ordem jurídica vigente, o movimento se apropriou da ocupação como meio de alertar o Estado e provocar a reforma agrária.

Nesse ponto, invadir é o termo pejorativo, que denota violência e agressão, utilizado como forma de controle social e reproduzido pela mídia, mas em nada se confunde com ocupar, uma vez que só se ocupa aquele lugar em que há espaço, que pode ser caracterizado pela ausência física – terras improdutivas – ou pela ausência legal – terras utilizadas em desacordo com as leis ambientais e trabalhistas.

Deve-se salientar que parte da doutrina considera incorreto o uso da expressão invadir, uma vez que a grande maioria das terras são terrenos improdutivos, não passíveis de proteção pelo direito positivo e, não havendo a tutela jurídica, não haveria invasão, mas ocupação do imóvel. Além do mais, caso o terreno esteja improdutivo, alguns consideram que a inércia do Poder Executivo, frente ao mandamento constitucional da realização da reforma agrária, legitima as ocupações. (VARELLA, 1998. p. 347)

Partindo desse olhar menos conservador, sem privilegiar a propriedade sobre os demais direitos fundamentais, é possível até mesmo questionar outras tipificações imputadas cotidianamente aos membros do MST. Haveria mesmo esbulho em todos os

casos, como tem decidido o judiciário? Seria possível ingressar em uma fazenda, ainda que ela não estivesse cumprindo sua função social, sem romper um cadeado ou danificar uma cerca? Ora, é comum se falar em desforço para defesa da posse ou legítima defesa da posse (artigo 1.210, parágrafo 1º, do CC/02) quando o proprietário está em embate com membros do MST, mas, se os membros do movimento se defendem de agressões para que desocupem as terras, têm-se que falar em lesões ou constrangimento ilegal?

É, então, importante perceber a escolha política da proteção exacerbada da propriedade e da ausência de pluralidade de perspectivas para a análise dos movimentos sociais. Dessa forma, com legislações sendo feitas e utilizadas para criminalizar os movimentos, enquanto a judicialização dos conflitos busca, sem apontar alternativas, tornar todas as suas ações ilegais, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terras vai se consolidando com inimigo² de um Estado de exceção³ e, por consequência, da sociedade.

Ainda, merece destaque a substituição da privação de liberdade imposta pelo juiz como medidas alternativas. Apesar do discurso em prol dos movimentos sociais, o que ele fez, além de evitar a participação, qualquer que seja, de um líder envolvido com as causas do MST há 30 (trinta) anos, quando o impediu de participar de manifestações públicas e de manter contato com as mais de mil e quinhentas famílias envolvidas nos fatos relacionados ao objeto da investigação?

O que se busca evidenciar com esses questionamentos é a dúvida a respeito da criminalização de determinados atos do movimento e a sua real motivação. Ao adotar esse controle social repressivo, com base em um processo de escolha do objeto e da forma de criminalização dos movimentos sociais, o Estado brasileiro acaba por silenciar as vozes divergentes daqueles que, através de um ativismo, dão o tom de uma verdadeira democracia, contudo, ao oposto do que possa parecer, esse é um elemento que deve ser

² Segundo Günther Jakobs, o Estado pode proceder de duas formas com aqueles que fogem as normas: podem tratá-los como pessoa que cometeu um erro – continua sendo um cidadão – ou trata-los como indivíduos que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico, mediante coação – esse seria designado como inimigo (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 42). Trata-se de uma espécie de autorização para processar e julgar alguém sem a observância das garantias constitucionais, devendo o inimigo ser punido pelo simples fato de ser quem é.

³ O Estado de exceção é a verdadeira antítese do Estado Democrático de Direito e sua existência deveria estar condicionada às situações de urgência ou emergência Nacional, em que, temporariamente, direitos e garantias fundamentais poderiam ser suspensos, contudo o “espaço juridicamente vazio do estado de exceção [...] irrompeu de seus confins espaço-temporais e, esparramando-se para fora deles, tende agora por toda parte a coincidir com o ordenamento normal, no qual tudo se torna assim novamente possível” (AGAMBEN, 2002, p. 44).

defendido pelos poderes públicos, vez que é a forma de governo adotada pela Constituição Federal de 1988, essencial à um governo não ditatorial.

CONCLUSÃO

Os movimentos sociais constituem uma importante forma de transformação social e um exercício direto da democracia. Desde meados do século XX, com as ligas camponesas, a “voz” do campo é entoada por meio de organizações coletivas. Nesse contexto, posteriormente, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, inserido dentro de uma estrutura política, com ações visíveis, periódicas, não violentas e organizadas, expressam o ativismo público, como meio de luta e resistência, almejando um novo modelo de reforma agrária.

Em contraponto à essa estratégia social de exercício democrático, o poder público estabelece uma agenda de criminalização dos movimentos. O Estado, por meio de um controle social, que engloba desde as funções legislativas e a escolha das leis, passando pelo executivo e a ação de suas polícias, até o judiciário, com as judicialização dos conflitos, acaba por silenciar os discursos e ideais do MST, substituindo suas falas pela construção de um movimento violento e criminoso, o que culmina em uma verdadeira invisibilização de toda luta e história contra-hegemônica.

A partir desse aporte teórico é possível analisar o processo que culminou na prisão de alguns dos líderes do MST em Goiás. É fato que um dos papéis do Estado é criminalizar condutas que agridam a ordem social, punindo quem nelas incorrer, contudo o direito penal deve ser o mais restrito possível, por ir de encontro com um direito tão fundamental quanto a liberdade de um cidadão. Entretanto, ao utilizar-se de instrumentos penais para perseguir determinada conduta que não coaduna com a perspectiva de quem está no poder, ainda que represente uma maioria, atenta contra a democracia, configurando um verdadeiro estado de exceção, em que se adota um direito penal do inimigo.

Sob pena de inconstitucionalidade, o poder público não pode estabelecer os movimentos sociais como inimigo do Estado, sobretudo porque eles são parte importante na construção de uma sociedade mais justa e democrática. Dito isso, é um contrassenso criminalizar os atos do MST ou de seus membros, em especial torná-los uma espécie de organização criminosa, como sugeriu a decisão de primeiro grau da justiça estadual de Goiás.

Além de não constituir uma junção de pessoas e esforços para cometer crimes, requisito essencial para se falar em organização criminosa, o movimento utiliza-se da ocupação de terras, em especial àquelas que não cumprem suas funções sociais, como estratégia de efetivar a reforma agrária constitucionalmente prevista e não consolidada pelo poder público, sendo, por isso, questionável, até mesmo, a criminalização de atos específicos, como o esbulho possessório, o dano de cercas ou cadeados, ou mesmo as lesões ocasionadas pelo embate entre seus integrantes e aqueles que tentam impedi-los de a ocupar, sob pena de inviabilizar a estratégia social criada para alertar e provocar o poder público.

Assim, o intuito desse trabalho não foi dissertar em favor dos líderes do MST, tratando-os individualmente, como se uma peça de defesa técnica fosse, mas sim salientar a ausência de participação dos movimentos sociais na implementação das políticas públicas e nos direitos que serão aplicados diretamente por eles ou em relação a eles. Destaca-se, assim, que, em uma forma de esvaziamento democrático, o Estado acaba por invisibilizar esses sujeitos e suas lutas, sufocando o ativismo público, através do exercício desmedido do controle social penal, da criminalização e da judicialização de seus atos.

REFERENCIAIS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: homo sacer II, 1**. São Paulo: Boitempo, 2004.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 371.135**. Impetrado: Tribunal de Justiça de Goiás, Pacientes: José Valdir Misnerovicz Natalino de Jesus; e Diessyka Lorena. Relator: Thiago Brandão Boghi. 09 set. 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&seque=64932289&num_registro=201602418585&data=20160909. Acesso em 27 out. 2016.

CARDOSO, Franciele Silva. **A luta e a lida: estudo do controle social do MST nos acampamentos e assentamentos de reforma agrária**. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

CARTER, Miguel. Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul. In: _____. (Org.). **Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010. p. 199-235.

DA COSTA VIEIRA, Fernanda Maria. **Presos em nome da lei? Estado penal e criminalização do MST**. Dissertação de Mestrado – Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Formação e Territorialização do MST no Brasil. In: CARTER, Miguel (Org.). **Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010. p. 137-158.

GOIÁS. Santa Helena de Goiás. Tribunal de Justiça de Goiás. **Decisão de Representação de prisão preventiva** nº 201601141208. Representante: Polícia Civil, representados: Luiz Batista Borges; José Valdir Misnerovicz Natalino de Jesus; e Diessyka Lorena. Relator: Thiago Brandão Boghi. 12 abr. 2016. Disponível em: <http://www.oantagonista.com/posts/a-integra-da-decisao-contra-o-mst-em-goias>. Acesso em: 27 out. 2016.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo. Noções Críticas**. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 9-50.

MEDEIROS, Étore; FONSECA, Bruno. **As bancadas da Câmara. 2016** em: <http://apublica.org/2016/02/truco-as-bancadas-da-camara/>. Acessado em 22 de agosto de 2016a.

_____. **As bancadas do Senado. 2016** em: <http://apublica.org/2016/06/truco-as-bancadas-do-senado/>. Acessado em 22 de agosto de 2016b.

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. Movimentos Sociais no Campo, Lutas por Direitos e Reforma Agrária na Segunda Metade do Século XX. n: CARTER, Miguel (Org.). **Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010. p. 113-136.

MONTENEGRO, Antônio Torres. Ligas Camponesas e sindicatos rurais em tempo de revolução. In: FERREIRA, Jorge. & DELGADO, Lucília de Almeida Neves. (orgs.). **O Brasil Republicano: O tempo da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 241-271.

MOURÃO, Mônica. Vozes Silenciadas. **A cobertura da mídia sobre o movimento dos trabalhadores rurais sem terra durante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório**. São Paulo: Intervezes, 2011.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. **Militantes são presos em Goiás por pertencerem ao MST**. 01 jun. 2016a. Disponível em: <http://www.mst.org.br/2016/06/01/militantes-sao-presos-em-goias-por-pertencerem-ao-mst.html>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. **Processo de criminalização pretende bloquear lutas sociais por direitos**. 18 out. 2016b. Disponível em: <http://www.mst.org.br/2016/09/15/processo-de-criminalizacao-pretende-bloquear-lutas-sociais-por-direitos.html>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. **STJ concede habeas corpus a preso político do MST de Goiás**. 19 out. 2016c. Disponível em: <http://www.mst.org.br/2016/10/19/stj-concede-habeas-corpus-a-preso-politico-do-mst-de-goias.html>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. **STJ definiu que militância no MST não se configura como participação em organização criminosa** 18 out. 2016d. Disponível em: <http://www.mst.org.br/2016/10/18/stj-define-que-mst-nao-se-configura-como-organizacao-criminosa.html>. Acesso em: 27 out. 2016.

O POPULAR. **Processo de criminalização pretende bloquear lutas sociais por direitos** **Membros do MST são presos em Goiás com base em Lei de Organizações Criminosas.** 05 ago. 2016. Disponível em: <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/membros-do-mst-s%C3%A3o-presos-em-goi%C3%A1s-com-base-em-lei-de-organiza%C3%A7%C3%B5es-criminosas-1.1128127>. Acesso em: 27 out. 2016.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Notas sobre a violência do estado contra os movimentos de trabalhadores rurais.** In: Sociedade, conflito e movimentos sociais. Org. CONPEDI/UNB/UCB/IDP/UDF. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

SHEICAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 3ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

SOUZA, Taiguara Líbano Soares. **Estado policial e criminalização dos movimentos sociais. Notas sobre a inconstitucionalidade do decreto nº 44.302/13 do Governo do Estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revista EMERJ, v.18, n. 67, jan. – fev., 2015. p 185-205.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sexta Turma mantém ordem de prisão preventiva contra três integrantes do MST.** Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Sexta-Turma-mant%C3%A9m-ordem-de-pris%C3%A3o-preventiva-contratr%C3%AAs-integrantes-do-MST. Acesso em: 27 out. 2016.

THOMPSON, E.P. **Costume, lei e direito comum.** In: _____. **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 86-149.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária - O Direito face aos Novos Conflitos Sociais.** Leme: Editora de Direito, 1998.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Novos Sujeitos Sociais e a Construção Plural de Direitos.** In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco & SCHWENDLER, Sônia Fátima (Orgs.). **Conflitos Agrários seus sujeitos, seus direitos.** Goiânia: Ed. PUC Goiás, 2015. p. 285-290.